PROJETO	DE	LEI

N° 43/2012 Lei N° 10126

AUTÓGRAFO Nº 196/2012

Nº

SECRETARIA

Autoria: LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Assunto: Obriga a instalação de bebedouros nos estabelecimentos comer-
ciais, de serviços, instituições sociais ou filantrópicas e culturais
ou religiosas.

No

PROJETO DE LEI Nº

43 / 2012

Obriga a instalação de bebedouros nos estabelecimentos comerciais, de serviços, instituições sociais ou filantrópicas e culturais ou religiosas.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos públicos ou privados do Município de Sorocaba, a oferecerem bebedouros com água potável, de forma gratuita e em local acessível, independentemente de sua função comercial ou social, ou do horário de suas atividades.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo são os comerciais ou de serviços, as instituições sociais, filantrópicas, beneficentes ou religiosas, e qualquer outra que atenda o público.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei acarretará em multa que será aplicada pelos fiscais da Secretaria competente da Prefeitura no valor de R\$ 1.000,00 (mil reis).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência a multa será de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de Dezembro de 2011.

Pr. LUIS SANTOS

Vereador





Estado de São Paulo

No justificativa:

Desde que o ser humano pisou à terra pela primeira vez que a água é o combustível essencial da vida. Sem água o organismo não funciona.

A água ocupa dois terços da superfície do planeta. Ou seja, pode faltar tudo na Terra, exceto água.

Só que nos últimos anos, quando o capitalismo selvagem tomou conta da sociedade, água passou a ser objeto de luxo. Água engarrafada em recipientes coloridos, água importada da França e da Itália, água com grife. A mesma água que jorra da natureza em fontes cachoeiras, que vem com a chuva, que ocupa o subsolo com inesgotáveis aqüíferos, é cobrada. E bem cobrada.

A democratização da água e das redes é um primeiro passo para uma sociedade mais feliz, com enorme bem estar.

Para tanto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação do presente projeto que muito contribuirá ao benefício da sociedade como um todo!

S/S., 15 de Dezembro de 2011.

Pr. LUIS SANTOS Vereador



Recebido na Div. Expediente 15 de determino de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

Decerdo em 1610212012 Suelen S de Lima



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 043/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigação de instalação de bebedouros nos estabelecimentos comerciais, de serviços, instituições sociais ou filantrópicas e culturais ou religiosas.

Ficam obrigados os estabelecimentos públicos ou privados, oferecerem bebedouros de água potável, de forma gratuita e em local acessível, independentemente de sua função comercial ou social, ou do horário de suas atividades. Os estabelecimentos são os comerciais ou de serviços, as instituições sociais, filantrópicas, beneficentes ou religiosas, e qualquer outra que atenda o público (Art. 1°); o descumprimento da Lei acarretará em multa que será aplicada pelos fiscais da PMS no valor de R\$ 1.000,00. Em caso de reincidência a multa será de R\$ 3.000,00 (Art. 2°); cláusula de despesa (Art. 3°); vigência da Lei (Art. 4°).

(Ú)



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em

nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Destaca-se no que concerne a obrigação de instalação de bebedouros nos estabelecimentos comerciais e de serviços, equipara-se a obrigação de instalação dos aludidos equipamentos nas agências bancárias, pois essas são consideradas prestadoras de serviços, nesse sentido dispõe o Código do Consumidor:

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos <u>arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal</u> e <u>art. 48 de suas Disposições</u> Transitórias.

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2° <u>Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de</u> <u>consumo</u>, mediante remuneração, <u>inclusive as de natureza</u> <u>bancária</u>, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (g.n.)

Sublinha-se que o Município ao legislar sobre matéria que versa esta Proposição, apóia-se em competência material (art. 30, I, CR), cuja pratica autoriza esta mesma política a dispor sobre tema que reflete assunto eminentemente local, ou seja, associada ao conforto dos usuários que frequentam os estabelecimentos enumerados neste PL.

O entendimento retro esposado, está em conformidade com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, conforme se constata nos seguintes julgados, cuja razão de decidir aplica-se ao presente caso (obrigação de instalação de logradouros nos estabelecimentos comerciais e de serviços): AI 614510 AgR / SC - SANTA CATARINA; AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; RE 418492 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; AI 347717 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; RE 312050 AgR (RTJ 194/693);



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

AI 347717 AgR; RE 385398 AgR; RE 432789 (RTJ 196/345); AI 506487 AgR; RE 450205 AgR.

Salienta-se, que os mesmos fundamentos que embasaram as decisões do STF, concluindo pela constitucionalidade da obrigação de instalação de bebedouro nos estabelecimentos bancários, equiparados a prestadores de serviços, os aludidos fundamentos, embasam também a imposição de tal obrigação nos estabelecimentos comerciais, ou seja, o Município ao legislar sobre o aludido assunto, apóia-se na competência estabelecida constitucionalmente de legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CR).

O interesse local autoriza, ainda. a imposição de obrigação, para que as instituições sociais ou filantrópicas e culturais ou religiosas, que atendam ao público, contenham em suas instalações um mínimo de conforto aos usuários destes estabelecimentos, obrigando-se a instalação de bebedouros.

Face a todo o exposto, conclui-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Tão somente sugere-se a inclusão no parágrafo único do art. 1º deste PL, tal qual consta na ementa deste PL: "estabelecimentos comerciais, de serviço, instituições sociais ou filantrópicas e culturais ou religiosas", alterando-se então beneficentes, para culturais.





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Bem como, para evitar inconstitucionalidade no art. 1º desta Proposição, recomenda-se a exclusão de menção a estabelecimentos públicos, pois a instalação de bebedouros em tais locais, trata-se de providência eminentemente administrativa, nessa seara, quando o ato necessita de Lei, será de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o estabelecido no art. 84, II, CR, sendo aplicável tal comando constitucional aos Municípios, face ao principio da simetria, sublinha-se que a direção superior da Administração cabe ao Prefeito. Salienta-se, que os termos deste Projeto de Lei, impondo obrigação aos estabelecimentos públicos, com o não cumprimento da citada obrigação incidirá multa, a qual responderá a própria Administração.

Sorocaba, 08 de março de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRÇIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 43/2012, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho, que obriga a instalação de bebedouros nos estabelecimentos comerciais, de serviços, instituições sociais ou filantrópicas e culturais ou religiosas.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o **Vereador Gervino Gonçalves**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de março de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente da Comissão,





No

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Gervino Gonçalves PL 43/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "obriga a instalação de bebedouros nos estabelecimentos comerciais, de serviços, instituições sociais ou filantrópicas e culturais ou religiosas".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é correlata à instalação de bebedouros em agências bancárias, a qual foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista ser da competência dos Municípios, por se tratar de interesse local (art. 30, I da CF), legislar sobre o conforto do consumidor.

Entretanto, revela-se inconstitucional obrigar os estabelecimentos públicos aos ditames previstos no projeto, uma vez que se trata de matéria eminentemente administrativa, invadindo competência legislativa privativa do Executivo (art. 61, I e II da LOMS).

Dessa forma, visando sanar a inconstitucionalidade acima apontada e para atendimento à boa técnica legislativa, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:



1ª [DISCI	USSÃO	S O. 3	26/20	12		
APROVADO				Bern		، حب	ره
EM/O	1	25 / 3	2/0/2	<i>0</i>	u de s	Sec	2
	1						
		NTE					

2ª DISCUSSÃO SO. 27/20/2

APROVADO A REJEITADO Bun como

EM_15 1 PS 170/2 as enemals

Le 2/Carus-.

Schole fieldech



No

Emenda 01

O art. 1° do PL n° 43/2012 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos privados do Município a oferecerem bebedouros com água potável, de forma gratuita e em local acessível, independentemente de sua função comercial ou social, ou do horário de suas atividades.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo são os comerciais, de serviços, instituições sociais, filantrópicas, culturais ou religiosas."

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 19 de março de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente

ANSELMO ROTTM NETO

Mentbro

GERVINÓ GONÇALVES Membro - Relator





No

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 43/2012, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho, que obriga a instalação de bebedouros nos estabelecimentos comerciais, de serviços, instituições sociais ou filantrópicas e culturais ou religiosas.

Pela aprovação.

S/C., 20 de março de 2012.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Presidente

BENEDITO DE SESÚS Ó LERIANO

Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA



APRESENTADA EMEN SO. 28/2012 VOLTA ÀS COMISSOES

EM 26 1 64 1 7012

PRESIDENTE

Lei Ordinária nº : 3599 Data: 14/06/1991

Classificações: Outras normas do município

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros de água e sanitários para serventia dos usuários de estabelecimentos bancários, estações rodoviárias e outras atividades de atendimento público.

LEI Nº 3.599, de 14 de junho de 1991.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros de água e sanitários para serventia dos usuários de estabelecimentos bancários, estações rodoviárias e outras atividades de atendimento público).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos bancários, rodoviários e de outras atividades que impliquem em atendimento público, dependentes de licença municipal de funcionamento, a promoverem a instalação de bebedouros de água e sanitários para serventia de seus usuários, sem cobrança de qualquer taxa, no prazo de 06 (seis) meses a contar da promulgação desta lei.

Artigo 2º - A falta de cumprimento dessas obrigações, no prazo fixado, implicará na suspensão de licença de funcionamento até que se cumpram as determinações desta lei.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de junho de 1991, 337º da fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal

Clineu Ferreira Secretário dos Negócios Jurídicos.

Leuvijildo Gonzales Filho Secretário de Governo

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho Chefe da Divisão de Comunicação e Arquivo



Nº

EMENDA N°_QZ__

PROJETO DE LEI N.º43/2012

☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA
Art. 1º - Acrescenta o parágrafo segundo ao Art. 1º do PL 43/2012, que passa a ter a seguinte redação: "Parágrafo 2º - Os estabelecimentos de que trata a presente propositura ficarão obrigados a proceder a revisão e manutenção dos bebedouros de forma trimestral." (NR)
S/S. 26, de abril de 2012. IZIDIO DE BRITO CORREIA Vereador



No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 43/2012, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho, que obriga a instalação de bebedouros nos estabelecimentos comerciais, de serviços, instituições sociais ou filantrópicas e culturais ou religiosas.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 26 de abril de 2012.

PAULO FŘANCISCO MENDES

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

GERVINO GONÇALVES





No

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 43/2012, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho, que obriga a instalação de bebedouros nos estabelecimentos comerciais, de serviços, instituições sociais ou filantrópicas e culturais ou religiosas.

Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2012.

HÉLIO APARECÍDO DE GODOY

Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA





Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 43/2012

No

SOBRE: Obriga a instalação de bebedouros nos estabelecimentos comerciais, de serviços, instituições sociais ou filantrópicas e culturais ou religiosas.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos privados do Município a oferecerem bebedouros com água potável, de forma gratuita e em local acessível, independentemente de sua função comercial ou social, ou do horário de suas atividades.

§1º Os estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo são os comerciais, de serviços, instituições sociais, filantrópicas, culturais ou religiosas.

§2º Os estabelecimentos de que trata a presente propositura ficarão obrigados a proceder a revisão e manutenção dos bebedouros de forma trimestral.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei acarretará em multa que será aplicada pelos fiscais da Secretaria competente da Prefeitura no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reis).

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 16 de maio de 2012.

Membro

VITOR FRANCISCO DA SILVA



DISCUSSÃO ÚNICASO. 29/20/2 APROVADON REJEITADON

REJEITADO ZOIZ EM_ 22 1 01

PRESIDENTE



Nº 0362

Sorocaba, 22 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201 e 202/2012, aos Projetos de Lei nºs 07, 51/2011, 43, 132, 121, 156, 158, 184 e 190/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.





No

AUTÓGRAFO Nº 196/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE	DE	DE 2012
-----------	----	---------

Obriga a instalação de bebedouros nos estabelecimentos comerciais, de serviços, instituições sociais ou filantrópicas e culturais ou religiosas.

PROJETO DE LEI Nº 43/2012 DO EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos privados do Município a oferecerem bebedouros com água potável, de forma gratuita e em local acessível, independentemente de sua função comercial ou social, ou do horário de suas atividades.

§1º Os estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo são os comerciais, de serviços, instituições sociais, filantrópicas, culturais ou religiosas.

§2º Os estabelecimentos de que trata a presente propositura ficarão obrigados a proceder a revisão e manutenção dos bebedouros de forma trimestral.

Art. 2º. O descumprimento da presente Lei acarretará em multa que será aplicada pelos fiscais da Secretaria competente da Prefeitura no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reis).

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Estado de São Paulo

No

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 1º DE JUNHO DE 2012 / Nº 1.531 FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.126, DE 30 DE MAIO DE 2 012.

(Obriga a instalação de bebedouros nos estabelecimentos comerciais, de serviços, instituições sociais ou filantrópicas e culturais ou religiosas).

Projeto de Lei nº 43/2012 - autoria do Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos privados do Município a oferecerem bebedouros com água potável, de forma gratuita e em local acessível, independentemente de sua função comercial ou social, ou do horário de suas atividades.

§1º Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo são os comerciais, de serviços, instituições sociais, filantrópicas, culturais ou religiosas.

§2º Os estabelecimentos de que trata a presente propositura ficarão obrigados a proceder à revisão e manutenção dos behedouros de forma trimestral.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei acarretará em multa que será aplicada pelos fiscais da Secretaria competente da Prefeitura no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será de RS 3 000 00 (três mil reais).

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 30 de Maio de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

> VITOR LIPPI Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA Secretário de Planejamento e Gestão

> ROBERTO MONTGOMERY SOARES Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Desde que o ser humano pisou a terra pela primeira vez que a água é o combustível essencial da vida. Sem água o organismo não funciona.

A água ocupa dois terços da superficie do planeta. Ou seja, pode faltar tudo na Terra, exceto água.

Só que nos últimos anos, quando o capitalismo selvagem tomou conta da sociedade, água passou a ser objeto de luxo. Água engarrafada em recipientes coloridos, água importada da França e da Itália, água com grife. A mesma água que jorra da natureza em fontes cachoeiras, que vem com a chuva, que ocupa o subsolo com inesgotáveis aquiferos, é cobrada. E bem cobrada.

A democratização da água e das redes é um primeiro passo para uma sociedade mais feliz e com enorme bem estar.

Para tanto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação do presente projeto que muito contribuira ao beneficio da sociedade como um todo!

S/S., 15 de Dezembro de 2011.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO Vereador

LEI Nº 10.126, DE 30 DE MAIO DE 2 012.

(Obriga a instalação de bebedouros nos estabelecimentos comerciais, de serviços, instituições sociais ou filantrópicas e culturais ou religiosas).

Projeto de Lei nº 43/2012 – autoria do Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos privados do Município a oferecerem bebedouros com água potável, de forma gratuita e em local acessível, independentemente de sua função comercial ou social, ou do horário de suas atividades.

§1º Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo são os comerciais, de serviços, instituições sociais, filantrópicas, culturais ou religiosas.

§2º Os estabelecimentos de que trata a presente propositura ficarão obrigados a proceder à revisão e manutenção dos bebedouros de forma trimestral.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei acarretará em multa que será aplicada pelos fiscais da Secretaria competente da Prefeitura no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será de R\$ 3.000.00 (três mil reais).

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de Maio de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Governo e Relações Institucionais



<u> </u>	
Lei nº 10.126, de 30/5/2012 – fls. 2.	
.//	
\mathcal{M}	
h_{i}	
1/0/1/	
1 Michigan III Michigan II Mic	
//	
VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA	
Secrétario de Planejamento e Gestão	
$\int_{0}^{1} dt dt = \int_{0}^{1} dt dt = \int_{0}^{0} dt dt = \int_{0}^{1} $	
' / // /	
MANAMAN /	
$\mathcal{L}_{\mathcal{L}}}}}}}}}}$	
RØBERTØ MONTGOMERY SOARES	
Secretáțio da Segurança Comunitária	
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.	
Trubilidada na Divisao de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.	
1 (Opening)	
SOLANGE APAREQIDA GEREVINI LLAMAS	
Chefe da Divisão de Controlle de Documentos e Atos Oficiais	
ì	
1	
†	
1	
i	
1	

Lei nº 10.126, de 30/5/2012 - fls. 3.

JUSTIFICATIVA

Desde que o ser humano pisou a terra pela primeira vez que a água é o combustível essencial da vida. Sem água o organismo não funciona.

A água ocupa dois terços da superficie do planeta. Ou seja, pode faltar tudo na Terra, exceto água.

Só que nos últimos anos, quando o capitalismo selvagem tomou conta da sociedade, água passou a ser objeto de luxo. Água engarrafada em recipientes coloridos, água importada da França e da Itália, água com grife. A mesma água que jorra da natureza em fontes cachoeiras, que vem com a chuva, que ocupa o subsolo com inesgotáveis aquiferos, é cobrada. E bem cobrada.

A democratização da água e das redes é um primeiro passo para uma sociedade mais feliz e com enorme bem estar.

Para tanto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação do presente projeto que muito contribuirá ao beneficio da sociedade como um todo!

S/S., 15 de Dezembro de 2011.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO Vereador